



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO DE
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL

Referência: Inquérito Civil nº 2014.00784937

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos Promotores de Justiça que subscrevem a presente, titulares da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação e da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude Infracional, ambas da Capital, situadas na Av. Nilo Peçanha, 151, 9º e 5º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, fulcrado nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 25, inciso IV, *a*, da Lei 8.625/93; artigos 3º, 4º, 5º, 19 e 21 da Lei 7.347/85 e artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA
ANTECIPADA,

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que, na forma do art. 75,



inciso II do CPC, deverá ser citado na pessoa do Excelentíssimo Senhor Governador do Rio de Janeiro, com gabinete no Palácio Guanabara, situado na Rua Pinheiro Machado s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP: 22231-901, ou por meio da Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua do Carmo, nº 27, no Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

- I -

DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Educação, instaurou o Inquérito Civil nº 2014.00784937, cujos autos instruem a presente, com vistas a apurar as condições de efetivação do direito à educação aos adolescentes e jovens privados de liberdade na Comarca da Capital.

Num primeiro momento, buscou o Ministério Público a reunião de informações sobre a forma de prestação do serviço educacional em seus mais variados aspectos, desde a infraestrutura das escolas até aspectos mais relacionados às estratégias pedagógicas, passando também por questões relativas à qualidade do serviço prestado. Tais informações foram reunidas a partir de informações prestadas pela SEEDUC (Secretaria de Estado de Educação), pelo DEGASE e também por inspeções realizadas em unidades escolares do sistema socioeducativo.



Posteriormente, a fim de subsidiar futura tomada de decisões, a Promotoria realizou audiência pública conjunta, em 15 de abril de 2016, na sede do Ministério Público (cf. ata de fls. 1143 e ss.), seguida de recomendação expedida em 17 de agosto do mesmo ano (fls. 1152 e ss.), ocasião em que foram constatadas diversas irregularidades no cumprimento das medidas socioeducativas na Capital, especialmente nas unidades de internação, tais como: a ausência de planejamento para regionalização da execução das medidas socioeducativas e respectivo cronograma; a ausência de regimento interno e regime disciplinar dos programas de atendimento de internação provisória e definitiva do Estado do Rio de Janeiro; a deficiência nos programas de educação corporativa (programas de treinamento); a ausência de planejamento, desenvolvimento e acompanhamento de planos de ação para o alcance das metas traçadas pela organização; a ausência de cronograma para implementação do plano de ação estratégico previsto no Caderno de Alinhamento Estratégico do Novo Degase, publicado em 2012;¹ a ausência de integração entre o DEGASE e a Secretaria Estadual de Saúde; a ausência de políticas públicas voltadas para a qualificação do atendimento socioeducativo em meio aberto do Município do Rio de Janeiro – SMDS; a ausência de regulamentação do Regime Disciplinar; a ausência de regulamentação dos regimentos internos das unidades; a ausência de projetos de qualificação profissional para a inserção no mercado de trabalho dos socioeducandos; a ausência de plano de ação visando o fortalecimento dos vínculos familiares; a ausência de políticas públicas voltadas para

¹ Disponível e consultado em: <http://www.degase.rj.gov.br/documentos/caderno.pdf>



descentralização dos programas de atendimento de internação provisória e definitiva do Estado do Rio de Janeiro; a ausência de acompanhamento da implementação das medidas de prevenção, contenção e segurança adotadas nas entidades de atendimento visando a integridade física e mental dos adolescentes internos; a ausência de um programa de monitoramento da incidência de vetores e pragas nas unidades de Socioeducação do DEGASE; a ausência de controle eficaz do atendimento médico, fornecimento de medicação controlada e prestação de serviço de enfermagem e odontológico realizados nos adolescentes internados; a carência no fornecimento de uniformes e roupas de cama e banho aos socioeducandos do sistema socioeducativo/DEGASE; a diminuição no fornecimento e na qualidade das refeições aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas/DEGASE. Todos estes fatos são objeto de acompanhamento por parte da diligente, quiçá heroica, Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude Infracional da Capital.

Especificamente quanto ao serviço educacional, objeto desta demanda, restaram constatados os seguintes e igualmente graves problemas:

- a) elevada infrequência à escola dos adolescentes e jovens internados e em cumprimento de medida de semiliberdade;
- b) dificuldade e recusa de matrícula, na rede estadual/municipal, dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida de semiliberdade;



- c) dificuldade e demora na emissão do cartão Riocard em favor dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas de semiliberdade;
- d) falta de integração e de diálogo entre o DEGASE e a área pedagógica da SEEDUC;
- e) subutilização da estrutura do DEGASE pelas escolas do sistema socioeducativo (bibliotecas e salas de informática, por exemplo);
- f) ausência de um projeto de educação integral nas unidades de internação;
- g) ausência de um projeto de leitura nas unidades de internação e nos CRIAAD's;
- h) pouca ênfase na formação técnica e profissionalizante, sobretudo após a não-renovação dos convênios firmados com a FAETEC e com o sistema "S";
- i) ausência de acompanhamento dos egressos dos sistemas socioeducativo;
- j) incompletude das equipes técnicas das unidades de internação e dos CRIAAD's (sobretudo pedagogos, assistentes sociais e psicólogos);
- k) falta de normatização da equivalência entre os conteúdos ministrados nas unidades de internação e o conteúdo ministrado nas escolas da rede ordinária (escolas "extra muros");²
- l) ausência de integração entre os projetos político-pedagógicos das unidades de internação e os PPP's das escolas;
- m) ausência de regimentos internos nas unidades de internação e nos CRIAAD's.

² Especificamente sobre este problema, v. fls. 707, 884 e 897 do Inquérito Civil.



Diversos dos problemas acima elencados são objeto de inquéritos civis específicos, **cuidando a presente ação apenas da precariedade do serviço educacional prestado nas unidades de internação da Capital**, causado, sobretudo, mas não exclusivamente, pela superlotação de tais unidades.³

Dentre as irregularidades verificadas ao longo das investigações chama atenção a incapacidade de absorção de todos os adolescentes e jovens pelas escolas existentes nas unidades de internação da Capital (**falta de vagas**), o que gera a formação de listas de espera de matrícula, em frontal violação aos objetivos preconizados pela aplicação de toda e qualquer medida socioeducativa (cf. fls. 889, 989 e ss., 1.071, 1164, 1173, 1248, 1276, 1388 e ss., 1412/1414, 1557/1560, 1582, 1632, 1635/1642 do Inquérito Civil). Dos elementos colhidos ao longo das investigações, merecem destaque os relatórios do Juízo da Vara da Infância e Juventude da Capital – SEAMSE e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, *verbis*:

“Durante fiscalização realizada nos alojamentos do CENSE DOM BOSCO, em 18/10/16, vários jovens relataram que nunca haviam sido chamados a frequentar a Escola, apesar de já estarem internados provisoriamente há mais de

³ Há nos autos do Inquérito Civil que instrui a presente diversas informações sobre a superlotação das Unidades de Internação da Capital, como se vê, por exemplo, da informação de fls. 848 e ss. e do quadro de fl. 1449. Cuida-se, de todo modo, de fato notório.



30 dias. Percebemos, naquele momento, que os jovens se ressentem muito em relação à subtração do direito à escolarização, pois a ida à Escola é praticamente uma das poucas oportunidades que têm de sair dos alojamentos. Na Escola, a Coordenadora Pedagógica, Sra. Simone Lima de Souza, e o Diretor Adjunto, Sr. Romildo Antônio, nos informaram que a Escola da Unidade possui 210 vagas, divididas entre o turno da manhã e o da tarde. Como, atualmente, a Unidade se encontra permanentemente superlotada, tornou-se necessária a criação de uma lista de espera para a matrícula dos excedentes (...). (fls. 1164/1165)

“O sistema socioeducativo do Rio de Janeiro possui a peculiaridades de ser o único no Brasil a estar inserido na estrutura de uma Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), decisão que foi tomada pelo governo do Estado em 2008. Contudo, ao contrário do que poderia indicar a atual vinculação institucional do DEGASE, não se pode dizer que os espaços para cumprimento de medidas socioeducativas no Rio de Janeiro se assemelhem a escolas ou que dediquem prioridade ao tema da educação dos jovens em conflito com a lei. (...) apesar do intenso calendário de visitas de monitoramento levado adiante pelo Mecanismo, tem sido muito raro,



para não dizer impossível, presenciar escolas em funcionamento, quadras desportivas em uso e cursos profissionalizantes sendo ministrados em espaços do DEGASE. Não é crível pensar que houve uma coincidência, conforme tentam convencer as direções dos estabelecimentos e/ou das escolas, de que nesses dias ocorreram problemas pontuais como a falta de professores, corte de luz, dia de aplicação de provas, falta de agentes para levar os adolescentes ao colégio, que o café da manhã impediu a saída dos jovens e tantas outras alegações ouvidas ao longo dos últimos anos no momento em que estão sendo realizadas visitas regulares de monitoramento. Desse modo, nota-se que a interrupção dos estudos ou o reforço da evasão escolar é algo que caracteriza a execução de medida socioeducativa no Rio de Janeiro, o que tem sido observado pelo MEPCT/RJ diante de situações descritas em seus relatórios de visita e que permitem identificar os impasses descritos a seguir. (...)” (fls. 1486/1487. A íntegra do relatório encontra-se às fls. 1427/1551).

Aliás, o próprio DEGASE, em resposta a ofício encaminhado pelo Ministério Público, reconhece que “devido ao quadro de superlotação, a capacidade de vagas das escolas localizadas no interior das unidades socioeducativas de internação é inferior ao



número de adolescentes em cumprimento de MSE, dessa forma a matrícula e conseqüente frequência do total de adolescentes fica inviabilizado” (fl. 1248 do Inquérito Civil), problema para cuja solução o DEGASE alvitra a criação do terceiro turno nas escolas das unidades de internação (fl. 1276 do Inquérito Civil).

Mesmo relativamente aos adolescentes e jovens formalmente matriculados nas escolas das unidades de internação não há a garantia de **frequência** às atividades educacionais, problema que o DEGASE e a SEEDUC vêm “administrando” através de rodízios de frequência à escola, conforme acima demonstrado.

Por ocasião de reunião realizada na sede da 3ª. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, a então Diretora da DIESP/SEEDUC, Professora Maria Minerva Valle, reconhece a incapacidade de absorção, pelas escolas, de todos os adolescentes e jovens em cumprimento de medida de internação na Capital e informa a inexistência de qualquer projeto no âmbito da SEEDUC para cumprimento do art. 14, I, da Resolução CNE 03/2016, que preconiza “a oferta de educação integral em tempo integral” (fls. 1412/1414 do Inquérito Civil), o que no Estado do Rio de Janeiro é uma realidade ainda muito distante, na medida em que, conforme também informado pela então diretora da DIESP, os adolescentes ficam em torno de apenas 3 horas nas unidades escolares, realizando oficinas oferecidas pelo DEGASE nos horários fora da escola.



Nessa mesma linha, recente pesquisa coordenada pela Universidade Federal Fluminense (UFF), através do seu Grupo de Trabalho e Estudos sobre Políticas de Restrição e Privação de Liberdade do Programa de Pós-graduação em Educação, juntamente com o DEGASE, aponta que:

“O principal motivo que leva um jovem a não estudar em uma unidade socioeducativa é a falta de vagas (39%), seguido da sua não retirada do alojamento (38%).

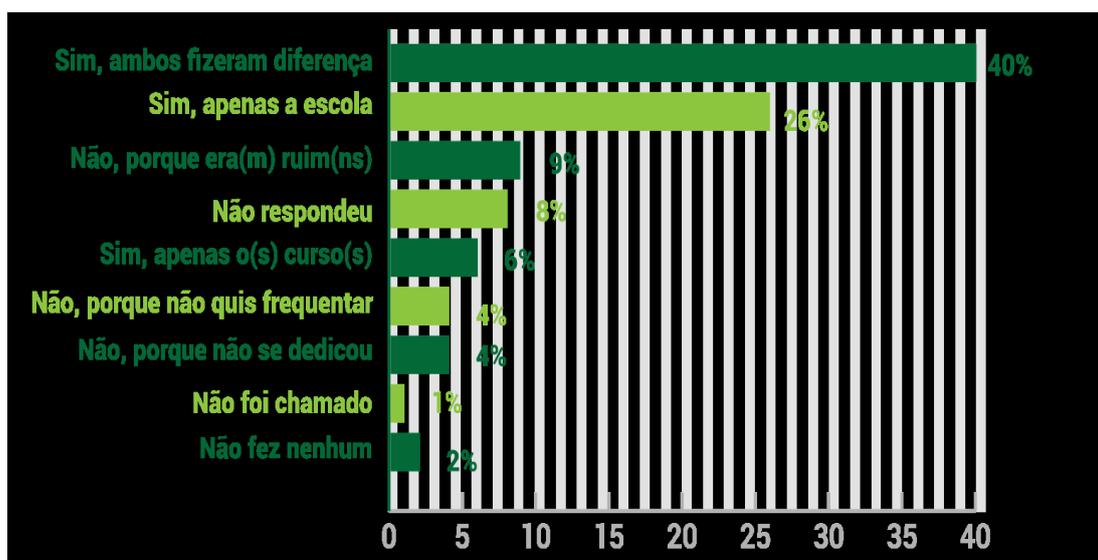
A Educação pode ser considerada uma oportunidade social tanto para o presente como para o futuro, que possibilita à pessoa privada de liberdade desenvolver trajetórias educativas produtivas, consolidando o direito humano ao projeto de vida. Nesse sentido, a ausência de educação pode ser considerada como um mecanismo que perpetua as desigualdades (SCARFÓ, 2009).

Sendo assim, estar na escola significa estar no caminho para a realização de projetos de futuro e de constituição de uma vida melhor” (cf. fls. 1638/1749 do Inquérito Civil).

A mesma pesquisa aponta que, segundo os próprios adolescentes e jovens entrevistados, as escolas e cursos do DEGASE, a despeito de todas as deficiências acima apontadas, fazem diferença em suas vidas:



As escolas e cursos do DEGASE fazem diferença na vida dos adolescentes e jovens entrevistados?



Além de todos os problemas acima relatados, as investigações levadas a cabo pelo Ministério Público apontam que os **Conselhos Escolares** das escolas das unidades de internação da Capital não contam com a participação dos alunos e de seus responsáveis (fls. 895/896 e 1338 do Inquérito Civil) e que a **educação profissional** aos adolescentes internados na Capital se dá ainda de forma bastante insuficiente e descontínua. Quanto a este último tema, o que se verifica é que a política de educação profissional do DEGASE funciona, fundamentalmente, a partir do voluntarismo de alguns abnegados agentes, e não a partir de um planejamento que consiga detectar os interesses e demandas dos adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo de modo a contribuir para ampliar as possibilidades e oportunidades de



inserção autônoma e qualificada destes adolescentes e jovens no mundo do trabalho, conforme preconizado pelo art. 18 da Resolução n. 3/16 do Conselho Nacional de Educação.

Também restou provado, através de inspeções feitas pela Defensoria Pública (fls. 1005/1007 e 1260 do Inquérito Civil), que as escolas localizadas no interior das unidades de internação têm os trabalhos interrompidos para férias escolares, o que é incompatível com a natureza da medida socioeducativa e seu respetivo prazo.

É importante registrar que desde a realização da audiência pública acima referida até o presente momento o quadro das unidades de internação da Capital se agravou consideravelmente, uma vez que, com a limitação de entrada de adolescentes no Educandário Santo Expedido (ESE),⁴ as demais unidades encontram-se superlotadas, com reflexos negativos na prestação do serviço educacional.

Assim, considerando a gravidade da situação e que as possibilidades de solução consensual do problema já foram esgotadas,⁵ não resta outra alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente ação.

⁴ Fruto de decisão judicial já definitiva em ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0422664-30.2015.8.19.0001).

⁵ Como tentativa de solução do problema foi celebrado acordo judicial, em 04.05.17, entre o Ministério Público (Promotorias de Tutela Coletiva), a Defensoria Pública e o Estado do Rio de Janeiro, do que resultaria a Criação da Central de Regulação de Vagas na Capital (cf. fls.



- II -

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - DA CENTRALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Conforme se vê facilmente dos autos que acompanham a presente, é imperioso que se garanta judicialmente o direito à educação aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação nas unidades da Capital, em atenção ao ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 6º, que “**são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados**”. Ainda nesse sentido, o artigo 205 da Carta Magna estabelece que “**a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**”.

1302 e ss.). Tal acordo, contudo, encontra-se atualmente suspenso por decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Des. Wagner Cinelli, da 7ª Câmara Cível do TJRJ.



Seguindo nessa seara, o artigo 208, I, da CRFB/88 dispõe que “**o dever do Estado com a educação** será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”, estatuiu os §§ 1º e 2º do mesmo artigo que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” e que “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”. A Carta Política determina, ainda, em seu artigo 227 ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de **negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”.

O texto constitucional brasileiro alinha-se, neste particular, à Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, cujo art. XXVI prevê que “*toda pessoa tem direito à educação, que será gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementares e fundamentais*”, e às regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça para Menores (Regras de Beijing), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985, a qual dispõe que aos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas será assegurada, “(...) em todas as fases do processo, assistência em matéria de alojamento, de educação, de formação profissional, de



emprego ou outra forma de assistência prática e útil, com vista a facilitar a sua reinserção”.

Ademais, no que se refere aos objetivos da execução da Medida Socioeducativa, o documento supracitado deixa claro que *“a formação e o tratamento dos adolescentes colocados em instituição têm por objetivo assegurar-lhes assistência, proteção, educação e formação profissional, a fim de o ajudar a desempenhar um papel construtivo e produtivo na sociedade.”* Segundo o referido documento, os jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas *“receberão os cuidados, a proteção e toda a assistência necessária social, educacional, profissional, psicológica, médica e física que requeiram devido à sua idade, sexo e personalidade e no interesse do desenvolvimento sadio”.*

Igualmente, as regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990, prevendo, no que tange à educação, formação profissional e trabalho, que *“qualquer adolescente em idade de escolaridade obrigatória tem direito à educação adequada às suas necessidades e capacidades, com vista à preparação da sua reinserção na sociedade”.* Ainda de acordo com a referida Resolução, a educação *“deve ser dada, sempre que possível, fora do estabelecimento socioeducativo em escolas da comunidade e, em qualquer caso, deve ser ministrada por professores qualificados, no quadro de programas integrados no sistema educativo do país, de modo a que os adolescentes possam prosseguir, sem dificuldade, os estudos após a sua libertação”.* O documento também prevê que *“os adolescentes que são analfabetos*



ou que têm dificuldades cognitivas ou de aprendizagem devem ter direito a uma educação especial” e que “os diplomas ou certificados de educação concedidos aos jovens durante a internação não devem indicar que o jovem esteve em cumprimento de medida socioeducativa” e que “cada estabelecimento socioeducativo deve proporcionar o acesso a uma biblioteca que deve estar adequadamente equipada com livros, tanto instrutivos como recreativos e com publicações periódicas adequadas aos adolescentes, devendo estes ser encorajados e ter possibilidades de fazerem uso completo dos serviços da biblioteca.” Dispõe ainda que o jovem “deve ter direito a receber formação profissional em áreas susceptíveis para o preparar para a vida ativa” e que tais jovens “devem ter a possibilidade de escolher o tipo de trabalho que desejam realizar”.

Retomando ao âmbito interno, a Lei nº 8.069/1990 (ECA), ao dispor sobre a proteção integral das crianças e dos adolescentes, estabelece em seu artigo 4º que **“é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”**. Especificamente sobre o direito à educação, o artigo 53 do mesmo diploma legal afirma que *“a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar*



critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência”.

Cabe destacar ainda que o artigo 54, *caput* e §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê **que o Estado deverá assegurar à criança e ao adolescente:** “I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”, que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” e que “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”. Especificamente sobre o direito à educação dos adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação, o art. 124, XI determina ao Estado que garanta **a escolarização e a profissionalização adequadas.**

Indo além, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) estatui, logo em seus artigos 1º e 2º, que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na



vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” e que a educação, “dever da família e do Estado”, deve ser inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo formada, dentre outros, pelos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; do respeito à liberdade e apreço à tolerância; da valorização do profissional da educação escolar; da garantia de padrão de qualidade; da valorização da experiência extraescolar; da vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais etc. (art. 3º).

Ainda nesse sentido, o artigo 4º da LDB dispõe que *“o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino; (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se*



aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem; (...)”.

Repetindo a previsão de outras legislações, o artigo 5º da LDB deixa claro que a educação “*é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo*”. Ademais, o § 4º do mesmo artigo estabelece que uma vez comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser responsabilizada “**por crime de responsabilidade**”.

Em relação aos níveis e as modalidades de educação e ensino, os artigos 22 e 25 da LDB estabelecem que a Educação Básica “*tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores*” e que “*será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento*”.



Já o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) e a Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012 (Lei do SINASE), detalhando ainda mais as bases e princípios da educação devida a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, estabelecem que⁶: *seja comum a todas às entidades e programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas: “(1) consolidar parcerias com Órgãos executivos do Sistema de Ensino visando o cumprimento do capítulo IV (em especial os artigos 53, 54, 56, e 57) do ECA e, sobretudo, a garantia de regresso, sucesso e permanência dos adolescentes na rede formal de ensino; (2) redirecionar a estrutura e organização da escola (espaço, tempo, currículo) de modo que favoreça a dinamização das ações pedagógicas, o convívio em equipes de discussões e reflexões e que estimulem o aprendizado e as trocas de informações, rompendo, assim, com a repetição, rotina e burocracia; (3) propiciar condições adequadas aos adolescentes para a apropriação e produção do conhecimento; (4) garantir o acesso a todos os níveis de educação formal aos adolescentes inseridos no atendimento socioeducativo de acordo com sua necessidade; (5) estreitar relações com as escolas para que conheçam a proposta pedagógica das entidades e/ou programas que executam o atendimento socioeducativo e sua metodologia de acompanhamento aos adolescentes; (6) desenvolver os conteúdos escolares, artísticos, culturais e ocupacionais de maneira interdisciplinar no atendimento socioeducativo; e (7) permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente com deficiência, equiparando as 86 oportunidades em todas as áreas*

⁶<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-deimprensa/publicacoes/sinase.pdf>



(transporte, materiais didáticos e pedagógicos, equipamento e currículo, acompanhamento especial escolar, currículo, capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados, entre outros) de acordo com o Decreto nº 3.298/992.

Relativamente às entidades e programas que executam as medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação, estabelece o SINASE ser necessário **“(1) garantir na programação das atividades, espaço para acompanhamento sistemático das tarefas escolares, auxiliando o adolescente em possíveis dificuldades, trabalhando, contudo, para sua autonomia e responsabilidade; (2) construir sintonia entre a escola e o projeto pedagógico do programa de internação, sendo as atividades consequentes, complementares e integradas em relação à metodologia, conteúdo e forma de serem oferecidas (exclusivo para internação); (3) garantir o acesso a todos os níveis de educação formal aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, podendo, para tanto, haver unidade escolar localizada no interior do programa; unidade vinculada à escola existente na comunidade ou inclusão na rede pública externa.”**⁷

Quanto à estrutura que as unidades necessitam, o SINASE determina seja disponibilizado **“espaço com salas de aulas apropriadas contando com sala de professores e local para**

⁷<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-deimprensa/publicacoes/sinase.pdf>
Pag. 59.



funcionamento da secretaria e direção escolar”.⁸ Ainda de acordo com o SINASE, “é necessário, ainda, que os programas de atendimento se organizem de forma a garantir alimentação de qualidade e em quantidade suficientes; vestuário para todos que necessitarem em quantidade e correspondente às variações climáticas, de higiene pessoal em quantidade suficiente (medidas privativas de liberdade); acesso à documentação necessária ao exercício da sua cidadania e **documentação escolar reconhecida pelo sistema público de ensino**, bem como a inserção de adolescentes ameaçados em sua vida e em sua integridade física, em programas especiais de proteção.”⁹

Por fim, de acordo com o artigo 82 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), “os *Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 ano a partir da publicação desta Lei, **garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.***”¹⁰

⁸<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-deimprensa/publicacoes/sinase.pdf>
Pag. 50. No mesmo sentido a Resolução CONANDA N. 119/2006.

⁹<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-deimprensa/publicacoes/sinase.pdf>
Pag. 53

¹⁰ Em sentido semelhante, embora sem as especificidades da Lei do SINASE, tem-se também o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013, cujo art. 3º estabelece que os agentes públicos ou privados atuantes nas áreas políticas públicas voltadas para a juventude devem “observar as seguintes diretrizes: I - desenvolver a intersectorialidade das políticas



Mais recentemente, foi publicada a **Resolução CNE/CEB nº 3 de 2016**, que estabelece Diretrizes Nacionais para o Atendimento Escolar de Adolescentes e Jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas. O art. 4º de referida Resolução prevê que “***o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas tem por princípios: I - a prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar; II - a escolarização como estratégia de reinserção social plena,***

estruturais, programas e ações; II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação; III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios; IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental; V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre; VI - promover o território como espaço de integração; VII - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude; VIII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude; IX - promover a integração internacional entre os jovens, preferencialmente no âmbito da América Latina e da África, e a cooperação internacional; X - garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e ***XI - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 e 29 anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto***”.



articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos; III - a progressão com qualidade, mediante o necessário investimento na ampliação de possibilidades educacionais; IV - o investimento em experiências de aprendizagem social e culturalmente relevantes, bem como do desenvolvimento progressivo de habilidades, saberes e competências; V - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens, em sintonia com o tipo de medida aplicada; VI - a prioridade de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo nas políticas educacionais; VII - o reconhecimento da singularidade e a valorização das identidades de adolescentes e jovens; VIII - o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência, com especial atenção às dimensões sociais, geracionais, raciais, étnicas e de gênero”.¹¹

O art. 5º do mencionado documento, ao disciplinar o regime de colaboração entre os diferentes entes federados na tarefa de socioeducar, aponta os objetivos do atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, que são: ***“I - a inserção de ações voltadas para o atendimento***

¹¹ Em semelhante sentido tem-se a Resolução CNE/CEB nº 2/2010, que estabelece as Diretrizes Nacionais para oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade em prisões e penitenciárias e estabelecimentos penais e a Resolução CNE nº 4/2010, que cuida das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Merece também destacada menção o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro (CEDCA, 2015).



escolar, no âmbito do SINASE, nos Planos Municipais, Estaduais e Distrital de Educação; II - a implementação de políticas, programas, projetos e ações educacionais para a qualificação da oferta de escolarização, no âmbito do SINASE, contemplando as diferentes modalidades e etapas do atendimento socioeducativo; III - a integração dos diferentes sistemas de informação para identificação da matrícula, acompanhamento da frequência e do rendimento escolar de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo; IV - o aperfeiçoamento e a adequação qualificada e contínua do censo escolar para atendimento às especificidades educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas; V - a promoção da participação de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo em exames de larga escala, nacionais e locais, em especial aqueles voltados à produção de indicadores educacionais, à certificação e ao acesso à Educação Superior; VI - a promoção de parcerias com instituições de Educação Superior para o desenvolvimento de ações de pesquisa e extensão que contribuam para a criação, implementação e fortalecimento de políticas públicas educacionais no âmbito do SINASE; VII - a implementação de políticas, programas, projetos e ações educacionais, por meio de parcerias com instituições públicas de Educação Profissional e Tecnológica, com os serviços nacionais de aprendizagem e outras entidades sociais para a inserção de adolescentes e jovens do sistema socioeducativo ou de seus egressos, como aprendizes e estagiários do Ensino Médio ou da Educação



Superior, em órgãos da administração pública direta ou indireta e da iniciativa privada”.

De acordo com o artigo 6º da Resolução, o atendimento educacional a adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas deve ser estruturado de modo intersetorial. Além disso, seu parágrafo único dispõe que *“para a consolidação do princípio da intersetorialidade entre os diversos órgãos que compõem o SINASE e com vistas à estruturação da política de atendimento educacional de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas os sistemas de ensino devem: I - definir, no âmbito de sua administração, instância gestora responsável pela implementação e acompanhamento da escolarização de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e dos egressos; II - formalizar instrumentos para a cooperação técnica com outros órgãos setoriais para a efetivação de políticas no âmbito do SINASE; III - participar dos espaços políticos institucionais responsáveis pela definição das políticas e acompanhamento do SINASE; IV - observar os parâmetros definidos pelos sistemas de ensino e pelo SINASE ligados ao campo educacional; V - manter interlocução constante entre a escola e os programas de atendimento socioeducativo; VI - disponibilizar, a qualquer tempo e sempre que necessário, documentação escolar de adolescentes e jovens, em especial para subsidiar a definição da medida e a construção do Plano Individual de Atendimento; VII - fortalecer a participação dos profissionais da educação na elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento; VIII - articular organizações, serviços, programas e projetos disponíveis no território que potencializem e complementem as experiências educacionais em*



curso; IX - manter compromisso com a garantia do sigilo, conservando dados referentes à situação do adolescente ou jovem em atendimento socioeducativo restritos àqueles profissionais a quem tal informação seja indispensável; X - articular o Plano Individual de Atendimento com as ações desenvolvidas nas unidades escolares, com o projeto institucional e com o projeto político-pedagógico da unidade socioeducativa”.

Sobre o direito à matrícula, um dos problemas centrais das unidades da Capital, o art. 7º da Resolução CNE/CEB n. 3 de 2016 estatui que os sistemas de ensino **“devem assegurar a matrícula de estudante em cumprimento de medidas socioeducativas sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito ou discriminação, pois se trata de direito fundamental, público e subjetivo”**. Igualmente, o artigo 7º, em seus parágrafos, de modo a espancar qualquer dúvida, estabelece que **“§1º - A matrícula deve ser efetivada sempre que houver demanda e a qualquer tempo; § 2º - A matrícula deve ser assegurada independentemente da apresentação de documento de identificação pessoal, podendo ser realizada mediante a autodeclaração ou declaração do responsável; § 3º - Caso o estudante não disponha, no ato da matrícula, de boletim, histórico escolar, certificado, memorial ou qualquer outra documentação referente a sua trajetória escolar expedida por instituição de educação anterior, deverá ser realizada avaliação diagnóstica para definição da série ou ciclo, etapa e modalidade mais adequada ao seu nível de aprendizagem; § 4º - Para adolescentes e jovens já matriculados, logo após a definição da medida, deve ser feita articulação com**



a sua rede de ensino, com vistas à garantia da continuidade da escolarização em sua escola de origem ou escola de sua comunidade, sempre que não inviabilizado pela medida socioeducativa aplicada e respeitado o seu interesse; § 5º- Caso o estudante retorne a sua escola de origem, após cumprimento de internação provisória, a instituição de ensino deve viabilizar a recuperação do rendimento escolar, sem considerar as respectivas faltas no período; § 6º- Os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), Liberdade Assistida (LA) ou semiliberdade devem ter suas matrículas integradas às demais turmas de estudantes, não sendo permitida a formação de turmas exclusivas; § 7º- Nos casos de falta de qualquer tipo de documentação, seja de identificação pessoal ou escolar, os órgãos competentes pela sua expedição devem ser acionados pelos pais ou responsáveis, conselhos tutelares ou operadores de órgãos de assistência social ou de justiça; § 8º- Os sistemas de ensino devem, quando solicitado e a qualquer tempo, fornecer aos órgãos de assistência social e de justiça documentação relativa à trajetória escolar do estudante em cumprimento de medidas socioeducativas”.

Já o art. 11 da Resolução determina que “*deve ser garantida a oferta de todas as etapas da Educação Básica, contemplando seus diferentes componentes curriculares e viabilizando o acesso à Educação Superior, nas modalidades mais adequadas às necessidades de adolescentes e jovens em restrição de liberdade*”. No caso de impossibilidade de oferta de algum nível, etapa ou



modalidade no espaço da unidade de internação, o art. 12 da mesma Resolução prevê que “***deve ser viabilizado aos adolescentes e jovens o acesso à instituição educacional fora da unidade que contemple sua necessidade de escolarização ou Educação Profissional***”.

Por fim, o **Decreto Estadual n. 46.525**, de 13 de dezembro de 2018, aprovou o Regimento Interno do DEGASE (fls. 1672 e ss.), prevendo um Capítulo específico sobre o direito à educação, o qual disciplina todo o fluxo de atendimento educacional e determina a criação do Grupo de Apoio à Educação (GAE), composto por agentes de segurança socioeducativos e que tem como objetivo promover o acesso dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de internação provisória e internação às atividades educacionais (art. 66).

Em suma, é irrefutável que a ampla malha legislativa, nacional e internacional, impõe ao Estado que garanta aos adolescentes e jovens o acesso aos serviços educacionais nas unidades de internação da Capital, o que não vem sendo integralmente observado.

II.2 – DA OCORRÊNCIA DE DANOS TRANSINDIVIDUAIS E DE SUA INDENIZAÇÃO

Como já acentuado, os fatos aqui narrados afrontam inegavelmente o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa



Humana e diversos comandos constitucionais e legais, além de diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Além disso, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal garante que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Como se sabe, referido dispositivo consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública face aos danos eventualmente causados ao cidadão, independentemente de dolo ou culpa por parte do agente responsável pelo dano. O que, por óbvio, não significa que o agente responsável está livre de qualquer responsabilidade individual, posto que, condenada a Administração Pública, poderá ela buscar a responsabilização por ação de regresso, ocasião em que caberá a discussão sobre dolo ou culpa.

Neste sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em precedentes aplicáveis ao presente caso, *mutatis mutandis*:

“DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO COMISSIVO E CONSTRANGEDOR DE AGENTE ESTATAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.



1. Cabe ao Estado, pelo princípio constitucional da responsabilidade reparar os danos causados por atos omissivos ou comissivos praticados pelos agentes estatais.

2. Recomposição que se faz não apenas no plano material, mas também no imaterial, quando a vítima, sem culpa alguma, foi submetida a constrangimento incompatível com o agir da administração.

3. Revista de visitante a estabelecimento prisional que resultou na sua exposição a dois exames íntimos para verificação de não estar portando droga, um dos quais realizado em estabelecimento hospitalar.

4. Recurso especial provido. (REsp 856.360/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 23/09/2008).

No caso, como já decidido pelo STJ, não cabe a denúncia à lide nas causas que versem sobre a responsabilidade objetiva do Estado:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.



1. *Nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a denúncia à lide do agente supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III).*

2. *A denúncia à lide do servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denúncia da lide.*

3. *Recurso especial desprovido.”*

(REsp 1089955/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009).



Sendo inquestionável o dever de indenizar por parte da Administração Pública, cabe analisar a possibilidade de dano moral coletivo no ordenamento jurídico brasileiro.

A reparação por danos morais é direito fundamental do indivíduo, previsto expressamente no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, o dano moral “*decorre de injusta violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, tutelada pela ordem civil-constitucional através da cláusula geral de tutela da pessoa humana (através da sua personalidade) que, por sua vez, se fundamenta no princípio maior de dignidade da pessoa humana*” (Instituições de Direito Civil”, volume II, 21ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 382).

Com a evolução da tutela judicial dos direitos coletivos (em sentido *lato*), a partir do advento da Lei nº 7.347/85, fortalecida por uma série de dispositivos legais subsequentes, além do viés constitucional trazido pela Carta Magna de 1988, ***firmou-se no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que também merecem proteção jurídica aqueles direitos que extrapolam a esfera estritamente individual, passando-se a tutelar os direitos de grupos, classes ou categorias de pessoas, ainda que a reparação seja indivisível entre seus titulares.***

Sobre a proteção aos direitos transindividuais no ordenamento jurídico, vale citar as palavras de Hugo Nigro Mazzilli:



“Situados numa posição intermediária entre o interesse público e o interesse privado, existem os interesses transindividuais (também chamados de interesses coletivos, em sentido lato), os quais são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas (...).

Sob o aspecto processual, o que caracteriza os interesses transindividuais, ou de grupo, não é apenas o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica ou fática. Mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual seja substituído por um acesso coletivo, de modo que a solução obtida no processo coletivo não apenas deve ser apta a evitar decisões contraditórias como, ainda, deve conduzir a uma solução mais eficiente da lide, porque o processo coletivo é exercido em proveito de todo o grupo lesado” (Mazzilli, Hugo Nigro, “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, 24^a edição, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 50 e 51).

Diante disso, é inegável que, ao reconhecer a proteção jurídica na esfera transindividual, nosso ordenamento jurídico estendeu a noção de dano moral à tutela jurídica de direitos transindividuais.



E foi com este manifesto propósito que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por meio de seu artigo 6º, VI, reconheceu, como direito básico do consumidor, a prevenção, proteção e a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Ressalte-se que as disposições processuais daquele diploma cabem a quaisquer direitos transindividuais, e não só aos consumidores, por conta da interação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, os quais constituem, em parte, um microsistema processual de tutela destes interesses e direitos.

De qualquer forma, o artigo 1º da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94, passou a prever expressamente o cabimento das ações de responsabilização por danos morais causados a quaisquer interesses difusos ou coletivos, a serem regidas por aquela mesma Lei.

Inequívoca, portanto, a vontade do legislador em admitir a possibilidade de reparação de danos morais coletivos.

Tal se justifica porque os interesses de uma coletividade, sendo ela sujeito de direitos, não se resumem a questões patrimoniais, havendo também um elo de valores que a constitui, cujo caráter é extrapatrimonial.

A conclusão lógica é que, se por um lado nem todos os interesses transindividuais possuem caráter diretamente patrimonial, por outro, deve haver instrumento hábil à reparação judicial dos



interesses extrapatrimoniais, o que se traduz pela valoração do dano para fins indenizatórios, sob pena de se denegar o acesso à justiça.

André de Carvalho Ramos, ao reconhecer a hipótese de dano moral coletivo, esclarece que:

“... com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa imagem de nossas leis ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social” (RAMOS, André de Carvalho. *A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo*. Revista de Direito do Consumidor n° 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 83).

É inevitável, portanto, que a consagração da coletivização dos direitos enseje que institutos jurídicos clássicos, como o dano moral, acompanhem tais mudanças e abandonem o prisma exclusivamente individualista, a fim de que seja garantida a efetiva tutela dos direitos transindividuais.

Destarte, ao se admitir no ordenamento jurídico brasileiro o dano moral na esfera das pessoas jurídicas, o que fora pacificado pela Súmula 227 do STJ, expurgou-se cabalmente a ideia de dano moral limitado à dor ou sofrimento psíquico individual. Por tais motivos, a



reparabilidade dos danos morais causados à coletividade tem recebido amplo acolhimento na jurisprudência brasileira, tornando-se, inclusive, posição unânime na 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.



3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)”

“RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO



*PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL
IMPROVIDO.*

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.



IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido (STJ, REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)".

Mesmo a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente refratária à ideia de dano moral coletivo, já sinaliza a evolução de seu entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 535



DO CPC NÃO VIOLADO. UNIÃO FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE. SÚMULA 150 DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o Ministério Público Federal tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais.

3. A presença da União Federal como assistente simples (art. 50 do CPC), por si só, impõe a competência Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Incidência da



Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

4. Se as instâncias ordinárias decidiram por bem manter a ora agravante na lide diante do acervo fático-probatório já produzido, não é dado a esta Corte rever os elementos que levaram à tal convicção.

5. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, rechaçada pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/05/2011).

Por outro lado, a possibilidade de configuração do dano moral coletivo em sentido amplo comporta, no presente caso, sua consideração e aplicação em duplo aspecto, a saber: (i) relativamente aos direitos individuais homogêneos dos atingidos pela omissão estatal; (ii) na perspectiva da ocorrência de danos difusos (danos de natureza indivisível causados a pessoas indeterminadas ou de difícil determinação).



O primeiro deles diz respeito à violação do direito fundamental de acesso à educação de qualidade imposta a cada adolescente e jovem internado nas unidades de internação da Capital, conforme amplamente relatado e comprovado nestes autos, ainda que não tenham sido ainda identificadas e qualificadas em específico. Sob este prisma, o dano moral, cuja configuração é inquestionável, possui caráter subjetivo, ou seja, atinge diretamente a esfera da intimidade psíquica do indivíduo.

Nesta hipótese, embora os danos sofridos pelos adolescentes e jovens possuam origem comum (no caso, a atuação do Estado consubstanciada no ato de mantê-los privados de acesso à educação), podem eles ser quantificados separadamente para fins de reparação. Cuida-se, portanto, de direitos individuais homogêneos, cujos titulares são determinados ou determináveis, sendo o objeto da demanda divisível entre cada um dos lesados e a ofensa decorrente da mesma origem fática, nos termos do art. 81, parágrafo único, III do Código de Defesa do Consumidor.¹²

¹² “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.



Não é demais destacar que a presente demanda assume especial relevância na medida em que as vítimas são pessoas em situação de vulnerabilidade social e que praticamente não reúnem condições de buscarem por si mesmas, pela via da legitimação ordinária, a tutela jurisdicional estatal.

Sob outra perspectiva, deve-se considerar que as proporções dos danos causados pelo Estado vão muito além dos casos individualmente identificados, atingindo, por isso, um número indeterminado de adolescentes e jovens, também vinculados por circunstâncias fáticas, mas cujo direito tutelado não pode ser fracionado. Referimo-nos, neste passo, à dimensão evidentemente difusa da omissão estatal em oferecer o serviço educacional de qualidade a adolescentes e jovens internados, cuja lógica se dirige *a todo e qualquer adolescente e jovem privado de educação, no tempo presente ou no futuro, sejam ou não oriundos da Cidade do Rio de Janeiro, estejam internados em caráter provisório ou definitivo.*

Além disso, ainda na dimensão difusa do dano, tem-se que a sociedade fluminense, especialmente a carioca, se vê afrontada pela forma precária como o Estado administra as unidades de internação da Capital e suas escolas, estando fartamente demonstrado que os péssimos serviços prestados pelo réu afastaram-se da finalidade principal de toda e qualquer medida socioeducativa, que é a reinserção social plena dos adolescentes e jovens.

Tal quadro, custeado por recursos públicos oriundos da sociedade, representa grave violação aos valores fundamentais do



Estado Democrático de Direito e sinalizam, inclusive em âmbito internacional, que em nossa Cidade segmentos pobres e excluídos podem ser humilhados, agredidos e violentados.

- III -

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Para a concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC/2015, é necessário que estejam presentes os requisitos autorizativos – *periculum in mora e fumus boni iuris*.

Inquestionável, por todos os fatos e fundamentos jurídicos até aqui apresentados, o direito fundamental, público e subjetivo dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em terem garantida a prestação do serviço educacional nas unidades de internação da Capital, serviço que, aliás, *constitui o cerne e a razão de ser primordial de toda e qualquer medida socioeducativa, que busca a reinserção social plena dos adolescentes e jovens em conflito com a lei*. Está caracterizada, então, a “fumaça do bom direito”.

Já o perigo da demora resta cabalmente demonstrado pela condição precária que os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação enfrentam diariamente, em afronta ao direito educacional e aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, o que demonstra a imperiosa necessidade de pronta intervenção do Poder Judiciário. Nessa linha, como já exposto,



é importante registrar que o quadro atual das unidades de internação da Capital vem piorando significativamente em razão da (correta) determinação judicial de fechamento do Educandário Santo Expedito (ESSE).

Desta forma, presentes os requisitos autorizativos, mostra-se imperiosa a concessão do pleito liminar, a título de antecipação dos efeitos da tutela final, a fim de que:

- (I) seja determinado ao réu que crie, em 60 (sessenta) dias, novas salas de aula nas escolas das unidades de internação da Capital, em número suficiente à garantia de que todos os adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação possam frequentar as aulas, sob pena de **multa diária**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- (II) seja determinado ao réu que garanta, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, a estrutura física e de pessoal (especialmente professores) necessária ao efetivo funcionamento das novas salas de aula a serem criadas nas escolas das unidades de



internação da Capital, conforme item I *supra*, sob pena de **multa diária**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;

(III) seja determinado ao réu que garanta, em 30 dias, a prestação ininterrupta dos serviços educacionais nas unidades de internação da Capital durante todo o ano, mesmo no período de férias escolares das unidades “extramuros”, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, por cada situação de omissão;

(IV) seja determinado ao réu que implante, em 60 (sessenta) dias, como solução de caráter provisório, enquanto permanecer a situação de superlotação, o terceiro turno em todas as escolas das unidades de internação da Capital, garantindo a frequência dos adolescentes e jovens às aulas, sob pena de **multa diária**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;



- (V) seja determinado ao réu que garanta, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, a estrutura física e de pessoal (especialmente professores e agentes de segurança socioeducativos) necessária ao efetivo funcionamento do terceiro turno em todas as escolas das unidades de internação da Capital, conforme item IV *supra*, sob pena de **multa diária**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- (VI) na impossibilidade de oferta de algum nível, etapa ou modalidade educacional no espaço da unidade de internação, seja determinado ao réu que garanta aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação na Capital o acesso a instituição educacional fora da unidade que contemple sua necessidade de escolarização ou educação profissional (art. 12 da Resolução n. 3/16 do Conselho Nacional de Educação), sob pena de **multa** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada situação individual de violação, ou seja, por cada adolescente ou jovem fora da escola, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;



(VII) Seja determinado ao réu que crie e coloque em efetivo funcionamento, em todas as unidades de internação da Capital, em 30 dias, o Grupo de Apoio à Educação (GAE), na forma do art. 66 do Regimento do DEGASE, aprovado pelo Decreto n. 46.525/18, sob pena de **multa diária**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

- IV -

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público, liminarmente, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes do item III, *supra*.

Em definitivo, postula o Ministério Público:

A) Seja a presente recebida e determinada a citação do réu no endereço *supra* indicado, nos termos e para os fins do art. 213 do CPC;

B) Ao final, seja confirmada a antecipação de tutela, julgando-se procedentes os pedidos para determinar ao réu:

(I) Que garanta, em 60 dias, a matrícula escolar e a efetiva frequência escolar de todos os adolescentes



e jovens nas unidades de internação da capital, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, por cada adolescente não matriculado e por cada adolescente que não alcance a frequência mínima de 75% prevista no art. 24, VI, da LDB;

- (II) Que providencie e garanta, em 60 dias, o quantitativo necessário de professores, agentes de segurança socioeducativos e apoio técnico administrativo a fim de assegurar a matrícula escolar e a efetiva frequência escolar de todos os adolescentes internados nas unidades de internação da capital, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, por cada profissional faltante;

- (III) Que crie, em 60 dias, novas salas de aula nas escolas das unidades de internação da Capital, em número suficiente à garantia de que todos os adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação da Capital possam frequentar as aulas, sob pena de **multa diária**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, a



ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;

- (IV) Que, em 60 dias, garanta a estrutura física e de pessoal (especialmente professores) necessária ao efetivo funcionamento das novas salas de aula a serem criadas nas escolas das unidades de internação da Capital, conforme item III *supra*, sob pena de **multa diária**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- (V) Que, em 30 dias, garanta a prestação ininterrupta dos serviços educacionais nas unidades de internação da Capital durante todo o ano, mesmo no período de férias escolares das unidades “extramuros”, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, por cada situação de omissão;
- (VI) Que implante, em 60 dias, como solução de caráter provisório, enquanto permanecer a situação de superlotação, o terceiro turno em todas as escolas das unidades de internação da Capital, garantindo a frequência dos adolescentes e jovens às aulas, sob pena de **multa diária**, no valor de R\$



100.000,00 (cem mil reais), por cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;

- (VII) Que, em 60 (sessenta) dias, garanta a estrutura física e de pessoal (especialmente professores e agentes de segurança socioeducativos) necessária ao efetivo funcionamento do terceiro turno em todas as escolas das unidades de internação da Capital, conforme item VII *supra*, sob pena de **multa diária**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- (VIII) Na impossibilidade de oferta de algum nível, etapa ou modalidade educacional no espaço da unidade de internação, que garanta, em 60 (sessenta) dias, aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação na Capital o acesso a instituição educacional fora da unidade que contemple sua necessidade de escolarização ou educação profissional (art. 12 da Resolução n. 3/16 do Conselho Nacional de Educação), sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada situação individual de violação, ou seja, por cada adolescente ou jovem fora da escola, a ser



corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;

- (IX) Que garanta, em 60 dias, espaços físicos adequados nas escolas das unidades de internação da Capital, de acordo com os parâmetros fixados pela Resolução n. 119/2006 do CONANDA, a fim de assegurar a qualidade na prestação dos serviços educacionais, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, por cada situação de omissão;

- (X) Que garanta, em 60 dias, que as salas de aula das escolas das unidades de internação da Capital sejam providas de recursos tecnológicos e de recursos audiovisuais, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, por cada situação de omissão;

- (XI) Que garanta, em 60 dias, que os adolescentes internados nas unidades da Capital tenham acesso ao material didático em seus alojamentos, sem qualquer restrição, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser



corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, por cada situação de violação;

- (XII) Que garanta, em 60 dias, a existência e o efetivo funcionamento de bibliotecas em todas as escolas das unidades de internação da Capital, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, por cada situação de omissão;
- (XIII) Que, em 60 dias, crie programas de fomento à leitura em todas as unidades de internação da Capital, lotando agentes de leitura e bibliotecários, em número suficiente, em cada uma delas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, por cada situação de omissão;
- (XIV) Que, em 60 dias, implemente e garanta o efetivo funcionamento dos Conselhos Escolares nas escolas das unidades de internação a Capital, garantindo também a representação dos segmentos “alunos” e “responsáveis”, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, por cada situação de omissão;



- (XV) Que crie e coloque em efetivo funcionamento, em todas unidades de internação da Capital, em 30 dias, o Grupo de Apoio à Educação (GAE), na forma do art. 66 do Regimento do DEGASE, aprovado pelo Decreto n. 46.525/18, sob pena de **multa diária**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- (XVI) Que, em 60 dias, implemente programa de educação integral em todas as escolas das unidades de internação da capital, tão logo seja superada a situação de superlotação de tais unidades, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por cada situação de omissão;
- (XVII) Que, em 60 dias, crie programa específico a fim de acompanhar e apoiar a continuidade dos estudos dos egressos do sistema socioeducativo, até que completem 21 anos, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, se constatada a não-criação ou o não-funcionamento do referido programa;



(XVIII) Que, em 60 dias, crie e execute programa e respectivo calendário anual de formação continuada dos profissionais lotados nas escolas do sistema socioeducativo, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 500.000,00 (cem mil reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, se constatada a não-criação ou o não-execução do programa;

(XIX) Que, em 60 dias, crie e execute programa e respectivo calendário de educação profissional em todas as unidades de internação da Capital, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, se constatada a não-criação ou o não-funcionamento do referido programa. Com vistas à efetividade do que ora se requer, o DEGASE deverá encaminhar ao CEDCA (Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente), ao final de cada ano, o calendário do programa de educação profissional a ser executado no ano seguinte em todas as unidades de internação da Capital.

C) Ademais, ainda ao final, requer o Ministério Público seja julgado procedente o pedido para:



- condenar o Estado do Rio de Janeiro a indenizar todos os adolescentes e jovens não matriculados nas escolas das unidades de internação da Capital e aqueles a quem não tenha sido garantida a frequência mínima de 75% prevista no art. 24, VI, da LDB, a, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada adolescente e jovem lesado;

- condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento, a título de dano moral difuso, de indenização no valor mínimo de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, que deverão reverter ao Fundo Estadual para Infância e Adolescência.

Requer, ainda, seja a verba sucumbencial destinada ao Fundo Especial do Ministério Público, regulamentado pela Lei Estadual n.º 2819/97 e pela Resolução GPGJ n.º 801/98.

O Autor provará o alegado pelas provas documentais que já instruem a inicial, colhidas durante a instrução de inquérito civil prévio e, se necessário, também pelas provas testemunhal, pericial, documental superveniente, depoimento pessoal e inspeção judicial.

Para os fins do art. 258 do CPC, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2019



ROGÉRIO PACHECO ALVES
Promotor de Justiça

JANAÍNA VAZ CANDELA PAGAN
Promotora de Justiça